



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Pelotas, 19 de março de 2013.

Assunto: Parecer sobre o PL 0837 de autoria do Vereador Professor Adinho
Consulente: Vereador Waldomiro Lima – Relator da CCJ
Parecer da Assessoria Jurídica

Prezado Senhor Relator

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, vem a Assessoria Jurídica exarar parecer acerca do projeto de lei que institui a gratuidade – passagem livre, às pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos de idade, nos veículos de transporte coletivo rural no município de Pelotas, independentemente do destino e local de moradia dos usuários.

Primeiramente, se deve salientar a ausência de qualquer vício de iniciativa na elaboração do referido projeto de Lei Municipal, que concede benefício (gratuidade das tarifas de transporte coletivo de passageiros) para maiores de 60 anos de idade na área rural.

Especialmente quanto aos idosos, a Constituição Federal consagra especial proteção, outorgando-lhes garantias distintas e específicas com vistas a promover sua inserção social, como dispõe o artigo 230, além do Estatuto do Idoso.

Daí que a legislação municipal não só podia como pode e deve obrigatoriamente amparar, e como efetivamente amparou os idosos em ordem de atenuar as dificuldades que lhes são próprias seja de inserção social, desenvolvimento, seja de locomoção, seja de relacionamento humano.

Por conta disso, não se admite a alegação de alguns sobre o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo, princípio acolhido pela Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Com efeito, tem-se que prevaleça o princípio do amparo aos idosos, igualmente consagrado na Carta da República, merecendo tanto ou mais proteção quanto à conferida ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aquele, geral em ordem de tutelar direta e imediatamente os idosos, direito social por excelência, este setorial ou especial, a se irradiar limitadamente no seu âmbito de atuação – o dos contratos administrativos.

Indesmentível, para além disso, a relevância do princípio de amparo aos idosos, razão porque num esforço de interpretação é possível reconhecer-lhe “ascendência axiológica sobre o texto constitucional em geral até mesmo para dar unidade e harmonia ao sistema”, segundo ensinamento de Luís Roberto Barroso que acrescenta: “A eficácia dos princípios constitucionais, nessa acepção, consiste em orientar a interpretação das regras em geral (constitucionais e infraconstitucionais), para que o intérprete faça a opção, dentre as possíveis exegeses para o caso, por aquela que realiza melhor o efeito pretendido pelo princípio constitucional pertinente” (Interpretação e Aplicação da Constituição – Saraiva – sexta edição – pág. 378).

Portanto, no caso concreto, diante da hierarquia de valores, por se cuidar de interesse social de maior relevância, ao princípio do equilíbrio econômico financeiro, sem que tal importe ferir seu núcleo essencial, que não fere porque desprezíveis no contexto os valores que significam a gratuidade ou a redução da tarifa, temos que deva preponderar o **princípio da proteção aos idosos**, cujos desfavores e desvalias recomendam políticas públicas prioritárias. Interesse social e razões humanitárias sobrepõem-se aos interesses econômicos.

Ademais, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a par de considerar idoso, para seus efeitos, a pessoa maior de 60 (sessenta anos) (art. 1º), concebe o envelhecimento como um direito personalíssimo e sua proteção um direito social (art. 8º). De tal maneira, não se ostenta extravagante, nem discrepa do contexto, o fato de a lei municipal acudir gratuidade ao idoso, considerado este como a pessoa maior de sessenta anos.

A álea econômica, por último, resulta dos humores do mercado; é risco que todo o empresário corre e por ela responde o concessionário ou permissionário.

Por outro lado, nos casos das pessoas compreendidas na faixa etária entre os 60 e 65 anos, ficou a critério da legislação local dispor sobre as condições



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

para o exercício da gratuidade nos meios de transportes previstos no caput deste artigo (art. 39, §3º, da Lei n. 10.741/2003).

Interesse social e razões humanitárias sobrepõem-se aos interesses econômicos.

Sendo assim, o entendimento desta Assessoria Jurídica, *s.m.j.*, é de que no caso presente o projeto sob análise encontra-se de acordo com a técnica legislativa.

É o parecer, *s.m.j.*

Pelotas, 19 de março de 2013.

Antônio Renato Paradedá Júnior
Assessor Jurídico Adjunto da CMP